SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261385 - PR (2026/0186068-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO NEPOMUCENO - PR076790
		CARLOS ADELSON DINIZ - PR079097
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase da dosimetria afasta a substituição da pena por restritivas de direitos, mesmo com pena definitiva inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, do Código Penal e do art. 44, § 3º e III, do Código Penal; (ii) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia pode ser examinada em recurso especial, quando a Corte de origem afirmou a regularidade dos procedimentos e a defesa não individualizou vício específico, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a recusa motivada do órgão acusatório em oferecer acordo de não persecução penal pode ser revista pelo Judiciário em sede especial.

III. Razões de decidir

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando reconhecidas circunstâncias judiciais negativas e reincidência, por ausência dos requisitos subjetivos (CP, art. 44, § 3º e III), sendo legítimo o indeferimento da benesse.
4. A Corte de origem assentou que os procedimentos se deram de forma regular, não havendo quebra da cadeia de custódia; a inversão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ), acrescida da ausência de indicação específica de vício pela defesa.
5. O acordo de não persecução penal foi recusado de forma motivada pelo órgão acusatório, e o meio próprio de impugnação da defesa é o requerimento ao órgão superior do Ministério Público (CPP, art. 28-A, § 14); ausente tal provocação ou sendo ela rejeitada, a matéria fica preclusa e não pode ser reavivada em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59868830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f0b2447b-4bd4-4f9d-b3ad-5c3f249f11c3

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão agravada.
Tese de julgamento:

1. A existência de circunstância judicial desfavorável, fundamentada na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso e afasta a substituição da pena por restritivas de direitos, ante a ausência dos requisitos do art. 44, § 3º e III, do Código Penal. 2. A regularidade da cadeia de custódia reconhecida na origem não pode ser revista em recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, especialmente quando a defesa não indica vício concreto. 3. A recusa motivada do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal deve ser impugnada perante o órgão superior do Ministério Público (CPP, art. 28-A, § 14); ausente a impugnação ou sendo ela rejeitada, a matéria fica preclusa e é insuscetível de reexame em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, § 3º e III; CP, art. 59; CPP, art. 28-A, § 14; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7/STJ; STJ, AgRg no REsp n. 1.979.755/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59868830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f0b2447b-4bd4-4f9d-b3ad-5c3f249f11c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261385 - PR (2026/0186068-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO NEPOMUCENO - PR076790
		CARLOS ADELSON DINIZ - PR079097
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase da dosimetria afasta a substituição da pena por restritivas de direitos, mesmo com pena definitiva inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, do Código Penal e do art. 44, § 3º e III, do Código Penal; (ii) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia pode ser examinada em recurso especial, quando a Corte de origem afirmou a regularidade dos procedimentos e a defesa não individualizou vício específico, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a recusa motivada do órgão acusatório em oferecer acordo de não persecução penal pode ser revista pelo Judiciário em sede especial.

III. Razões de decidir

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando reconhecidas circunstâncias judiciais negativas e reincidência, por ausência dos requisitos subjetivos (CP, art. 44, § 3º e III), sendo legítimo o indeferimento da benesse.

4. A Corte de origem assentou que os procedimentos se deram de forma regular, não havendo quebra da cadeia de custódia; a inversão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ), acrescida da ausência de indicação específica de vício pela defesa.

Documento eletrônico VDA59869247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:27
Código de Controle do Documento: cac1deac-4d01-47c7-8f1e-2964fcb3366e

5. O acordo de não persecução penal foi recusado de forma motivada pelo órgão acusatório, e o meio próprio de impugnação da defesa é o requerimento ao órgão superior do Ministério Público (CPP, art. 28-A, § 14); ausente tal provocação ou sendo ela rejeitada, a matéria fica preclusa e não pode ser reavivada em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. A existência de circunstância judicial desfavorável, fundamentada na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso e afasta a substituição da pena por restritivas de direitos, ante a ausência dos requisitos do art. 44, § 3º e III, do Código Penal. 2. A regularidade da cadeia de custódia reconhecida na origem não pode ser revista em recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, especialmente quando a defesa não indica vício concreto. 3. A recusa motivada do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal deve ser impugnada perante o órgão superior do Ministério Público (CPP, art. 28-A, § 14); ausente a impugnação ou sendo ela rejeitada, a matéria fica preclusa e é insuscetível de reexame em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, § 3º e III; CP, art. 59; CPP, art. 28-A, § 14; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7/STJ; STJ, AgRg no REsp n. 1.979.755/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR** em face de decisão na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento (fls. 279-283).

Em suas razões o agravante reitera suposta violação à cadeia de custódia. Afirma não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Sustenta que a preclusão do pedido de acordo de não persecução penal não deveria impedir a reanálise dos fundamentos que motivaram a recusa. Defende a necessidade de fundamentação concreta para afastar a substituição da pena.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Documento eletrônico VDA59869247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:27
Código de Controle do Documento: cac1deac-4d01-47c7-8f1e-2964fcb3366e

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Para subsidiar este julgamento, vale destacar o seguinte trecho do aresto (fls. 190):

> "Considerando que são três os elementos fáticos valorados, é adequada a exasperação da pena-base acima do patamar médio.
> [...]
> Considerando a pena aplicada, as **circunstâncias do crime e a reincidência,** inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP). Ademais, esta Turma, no bojo do feito nº 50034616920224047017, relativo, também, à Operação Terra Envenenada, confirmou a condenação do réu pela prática dos delitos tipificados no art. 2º, §§ 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13 e no art. 56 da Lei nº 9.605/98, o que reforça a inviabilidade da substituição da pena."

Com efeito, sabe-se que o art. 44, § 3º, do CP permite a substituição da pena do réu reincidente, desde que a reincidência não seja específica e a medida seja socialmente recomendável. No presente caso, todavia, o tribunal de origem entendeu que, além da reincidência, recaiu sobre o acusado circunstância judicial desfavorável, equivalente à negativação das circunstâncias do crime. Tais fundamentos são idôneos a afastar a viabilidade da substituição pretendida.

Nesse sentido:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo o regime inicial semiaberto fixado na origem.
> 2. A defesa alega violação ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, sustentando que o regime semiaberto foi mantido com fundamentação genérica em circunstância judicial negativa, afirma a compatibilidade da pena com o regime aberto, invoca condições pessoais favoráveis e requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no art. 44 do Código Penal.
> 3. A decisão agravada manteve o regime inicial semiaberto com base na existência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, aplicando os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal, e indeferiu, por consequência, o pleito de abrandamento de regime e de substituição da pena.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável, reconhecida na primeira fase da dosimetria, autoriza a manutenção de regime inicial semiaberto, ainda que a pena aplicada seja compatível, em tese, com o regime aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e (ii) saber se estariam presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal para a

Documento eletrônico VDA59869247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:27
Código de Controle do Documento: cac1deac-4d01-47c7-8f1e-2964fcb3366e

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não obstante a existência de circunstância judicial negativa utilizada para exasperar a pena-base.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A existência de circunstância judicial desfavorável, valorada na primeira fase da dosimetria e responsável pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso que o aberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, do Código Penal e com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
6. O art. 44, III, do Código Penal exige, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias indiquem que a substituição seja suficiente; reconhecida circunstância judicial desfavorável, não se encontram preenchidos os requisitos legais, sendo legítimo o indeferimento da benesse.
7. A decisão impugnada harmoniza-se com a orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual **a presença de circunstâncias judiciais negativas é suficiente tanto para justificar regime inicial mais gravoso quanto para afastar a substituição da pena, mesmo em hipóteses de pena inferior a 4 anos e ausência de violência ou grave ameaça.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A existência de circunstância judicial desfavorável, devidamente fundamentada na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o aberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, do Código Penal.
2. O reconhecimento de circunstância judicial negativa impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º; 44, III; 59; 77.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.786.144/PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.
06.08.2024, DJe 12.08.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.773.465/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.979.755/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.600/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.
27.02.2024, DJe 01.03.2024."
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.123.658/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO . 1. Ainda que a pena definitiva da Agravante tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, c. c. o art. 59, ambos do Código Penal, justifica o estabelecimento do regime inicial semiaberto e não recomenda a substituição por restritivas de direitos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.979.755/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Documento eletrônico VDA59869247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:27
Código de Controle do Documento: cac1deac-4d01-47c7-8f1e-2964fcb3366e

No que se refere à cadeia de custódia, a Corte local asseverou (fl. 183):

> "Analisando os autos, verifica-se que um galão foi apreendido pela Polícia Federal, possibilitando a realização de perícia, e os demais encaminhados à Receita Federal (IPL, 1.1). A relação de mercadorias e demonstrativos de créditos tributários evadidos comprova o recebimento de 34 (trinta e quatro) galões do agrotóxico Drago Plus pelo órgão aduaneiro (IPL, 29.1, fl. 16).
> O Laudo nº 257/2022 atesta o recebimento do material descrito no Termos de Apreensão nº 2253491/2022 e a retirada de uma amostra de aproximadamente 200ml, "cadastrada no Sistema de Criminalística como Material 343/2022- NUTEC/DPF/LDA/PR, lacrada com a numeração 5106557 e encaminhada para exame químico no SETEC/SR/PF/PR, com o objetivo de responder aos quesitos da solicitação que dependem da identificação dos ingredientes ativos, em laudo a ser emitido por aquela unidade técnicocientífica". Este laudo se atém às informações descritas na embalagem (IPL, 29.2).
> O Laudo nº 1219/2022, por seu turno, noticia o recebimento da amostra acima referida, descreve o procedimento do exame e conclui que o ingrediente ativo é o dicloreto de paraquate, herbicida de uso proibido no Brasil (IPL, 29.3). Todos os documentos estão assinados pelos profissionais responsáveis.
> Conclui-se que a apreensão e o manuseio do objeto do crime foram regularmente documentados, identificando os profissionais responsáveis pela movimentação, **não havendo falar em quebra da cadeia de custódia."**

O Tribunal origem constatou que os procedimentos se deram de forma regular, não havendo quebra da cadeia de custódia. A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A defesa, aliás, nem explica no recurso especial qual seria exatamente o vício na cadeia de custódia, muito menos como esse suposto vício não identificado se adequaria aos fatos reconhecidos no acórdão recorrido.

A respeito do acordo de não persecução penal, destaco trecho do acórdão (fl. 184):

> "No caso concreto, o órgão acusatório não ofereceu o acordo porque os antecedentes criminais indicariam a habitualidade delitiva (1.1, fl. 7). Diante do exposto, a recusa foi devidamente motivada, não cabendo ao Poder Judiciário intervir. Tocava ao réu, caso assim entendesse, apresentar recurso à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). Não o tendo feito, encontra-se preclusa a questão."

No presente caso, a denúncia foi recebida já na vigência da Lei 13.964/2019. Desde a inicial acusatória o Ministério Público apresentou recusa fundamentada em oferecer o acordo (fl. 17). Com isso, a matéria ficou preclusa, pois o CPP traz expressamente um meio específico de veicular o inconformismo da defesa com a recusa do *Parquet* em oferecer o acordo: o requerimento do art. 28-A, § 14, dirigido ao órgão superior do Ministério Público.

Não havendo recurso ao órgão de revisão do Ministério Público em face da manifestação motivada do órgão para o não oferecimento do acordo proferida ainda no início da persecução criminal (fls. 11-17), ou havendo aquele recurso e sendo ele rejeitado, não é possível reavivar o tema precluso em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59869247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:27
Código de Controle do Documento: cac1deac-4d01-47c7-8f1e-2964fcb3366e

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:27
Código de Controle do Documento: cac1deac-4d01-47c7-8f1e-2964fcb3366e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0186068-0

AgRg no AREsp 3.261.385 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50007023520224047017 50024879520234047017 50033543320234047003 50098025620224047003

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO NEPOMUCENO - PR076790 CARLOS ADELSON DINIZ - PR079097
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição - Posse ou Uso, ou Tráfico de Substância Tóxica ou Perigosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO NEPOMUCENO - PR076790 CARLOS ADELSON DINIZ - PR079097
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:15:27
Código de Controle do Documento: C06C6B08-3876-4AAF-BCD5-DAEB11D1C058